



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00608/2025-18**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**E M E N T A**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO DO REPASSE DE VALORES DECORRENTES DE RENÚNCIA FISCAL REPASSADOS PELO BANCO SANTANDER S/A AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE, GERIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 451/2017 – TCU. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, instaurado a partir de divergência sobre a atribuição para apurar a aplicação de recursos transferidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru/PE, no valor de R\$ 350.000,86, repassados pelo Banco Santander S/A no âmbito do programa “Amigo de Valor”.

II – Ainda que decorrentes de incentivo fiscal incidente sobre tributo federal, os recursos doados aos aludidos fundos estão sujeitos à gestão, destinação e fiscalização pelos órgãos do ente federado titular, não havendo previsão legal de competência primária da União ou de seus órgãos para instaurar procedimentos de apuração ou tomada de contas especial. Precedentes do TCU e do CNMP.

III - Procedência do Conflito de Atribuições, com reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00608/2025-18**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**RELATÓRIO**

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 01882.000.188/2025 foi instaurada no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru/PE, em 24 de abril de 2025 (fl. 7), a partir de comunicação do Banco Santander S/A., na qual informou o apoio ao projeto “Tecendo Saberes na Vida da Meninada e da Comunidade”, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) de Caruaru, com a remessa do valor de R\$ 350.000,86 (trezentos e cinquenta mil reais e oitenta e seis centavos) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, originado de renúncia fiscal de parte do Imposto de Renda.

Ao analisar o feito, a Promotora de Justiça Silvia Amélia de Melo Oliveira registrou que, no âmbito do Parecer Contábil nº 14/2023, acostado ao Procedimento Administrativo nº 100/2023, houve manifestação pelo declínio de atribuição ao MPF, *“haja vista que as verbas aplicadas no projeto são oriundas de incentivos fiscais federais decorrentes de renúncia fiscal, o que culminou com a remessa do procedimento à Procuradoria Federal”*, entendimento acolhido pelo órgão de execução.

Nesse contexto, considerando a identidade da matéria em exame, bem como a existência de declínio ao *Parquet* federal em caso idêntico, objeto do Inquérito Civil nº 02309.000.030/2022, homologado pelo Conselho Superior do MPPE, a representante ministerial, em 19 de maio de 2025, determinou a remessa do procedimento ao referido ramo do Ministério Público, oportunidade em que também registrou os seguintes argumentos:

Como se vê nos §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, caso haja necessidade, e não ocorra da instauração de TCE pelo gestor do COMDECA, compete ao TCU determinar a instauração de tal procedimento para seu julgamento, que se daria conforme as seguintes premissas:

Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. (art. 2º, caput, da IN /TCU 71/2012).

A TCE constitui medida de exceção, portanto a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, e/c art. 71, ambos da Constituição Federal.

Nesse ínterim, observa-se que a verba pública destinada a partir de incentivos fiscais federais decorrentes de renúncia fiscal não foi incorporada ao patrimônio do Município, mas destinada a projeto através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cuja fiscalização compete a órgão federal, assemelhando-se aos casos albergados pela consolidada jurisprudência do STJ, representada pelo Enunciado de Súmula nº 208: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Recebidos os autos na Procuradoria da República em Pernambuco e autuados como Notícia de Fato nº 1.26.000.001573/2025-55, o Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim manifestou-se pelo não reconhecimento da atribuição do MPF, suscitando, em 10 de junho de 2025, o presente Conflito, com base em precedente deste Conselho Nacional no Conflito de Atribuições nº 1.01118/2024-11, no qual se reconheceu a atribuição do Ministério Público estadual para apurar a aplicação de recursos doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ainda que oriundos de renúncia fiscal federal.

Encaminhados diretamente os autos ao CNMP e autuado o Conflito de Atribuições, houve sua distribuição a esta Relatoria em 12 de junho de 2025.

Dando seguimento ao rito regimental, em 17 de junho de 2025, decidi, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Deferida a dilação do prazo solicitada pelo *Parquet* pernambucano para manifestação, em 7 de julho de 2025, foram encaminhadas as informações apresentadas pela Promotora de Justiça Silvia Amélia de Melo Oliveira, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru.

Consigna a representante ministerial, em síntese, que a Notícia de Fato nº 01882.000.188/2025 foi instaurada com o objetivo de apurar e fiscalizar o repasse de R\$ 350.000,86 realizado pelo Banco Santander S/A ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru/PE, recurso proveniente de renúncia fiscal do Imposto de Renda no âmbito do programa “*Amigo de Valor*”.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a natureza da verba, oriunda de incentivo fiscal federal, não incorporada ao patrimônio do município e vinculada a projeto específico, a Promotora de Justiça declinou da atribuição ao MPF, com fundamento em precedentes administrativos do MPPE, pareceres técnicos do Núcleo de Apoio Técnico Contábil e na Súmula nº 208 do STJ, tendo como paradigma caso idêntico (IC nº 02309.000.030/2022), cuja remessa ao MPF foi homologada pelo Conselho Superior do MPPE.

Ressaltou, no entanto, que, à época do declínio, não tinha conhecimento de decisão posterior do CNMP, proferida no Conflito de Atribuições nº 1.01118/2024-11, no qual se reconheceu a atribuição do Ministério Público estadual mesmo em hipóteses envolvendo recursos oriundos de renúncia fiscal federal, afirmando não se opor a atuar no feito e manifestando respeito à futura deliberação deste Plenário.

É o relatório.

VOTO

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o MPF e o MPPE quanto à atribuição para apurar a aplicação de recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru/PE, no valor de R\$ 350.000,86, provenientes de incentivo fiscal oriundo de renúncia de parte do Imposto de Renda devido por empresas e clientes do Banco Santander S/A, no âmbito do programa “Amigo de Valor”.

Conforme relatado, o MPPE, sob o fundamento de que os valores aplicados eram oriundos de incentivos fiscais federais e, por não se incorporarem ao patrimônio municipal, estariam sujeitos à fiscalização de órgãos federais, inclusive do Tribunal de Contas da União, declinou da atribuição ao *Parquet* federal.

O MPF, por sua vez, manifestou-se pelo não reconhecimento da atribuição do MPF e suscitou o presente Conflito de Atribuições, com base no entendimento fixado por este Conselho Nacional no julgamento do Conflito nº 1.01118/2024-11.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual.

Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

Nesse contexto, este Conselho Nacional, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, na seara cível, para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal<sup>1</sup>.

O art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de doação, por parte dos contribuintes, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos âmbitos nacional, distrital, estaduais e municipais, com dedução integral do valor doado no imposto de renda devido, observados os limites legais.

<sup>1</sup> AgInt no CC nº 174.764/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 9/2/2022, DJe 17/2/2022; AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 09/05/2018, DJe 16/05/2018; CA 1.00530/2022-07, Rel. Cons. Ângelo Fabiano Farias da Costa, j. 28/06/2022, DJe 05/07/2022; CA 1.00419/2021-85, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., j. 27/04/2021, DJe 29/4/2021.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o art. 22 da Resolução CONANDA nº 137, os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Sobre essa competência fiscalizatória, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Acórdão nº 451/2017 – Plenário, firmou orientação no sentido de que a atribuição primária para fiscalização desses recursos é dos órgãos de controle do ente federado titular do fundo, incluindo o Ministério Público estadual, nos seguintes termos:

### *9. Acórdão:*

*VISTO, relatado e discutido o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do acórdão 2.142/2016 - 1ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 91 do Regimento Interno, em:*

#### *9.1. deixar assente o entendimento de que:*

*9.1.1. a competência primária de fiscalizar e de tomar contas relativas a recursos doados a fundos dos direitos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital, com amparo no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado pela Lei 8.069/1990, é dos conselhos de direitos, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e do controle externo exercido pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, bem como pelo Ministério Público dos respectivos entes federados titulares dos mencionados fundos, conforme os arts. 95 e 260-J da Lei 8.069/1990 e 22 da Resolução Conanda 137/2010;*

*9.1.2. o TCU, de forma complementar à atuação dos órgãos de controle interno e externo municipais, estaduais e distrital, também é competente para fiscalizar a aplicação das renúncias de receitas fiscais da União contempladas no art. 260 do ECA, ainda que esses valores passem a compor o orçamento de outro ente da Federação, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988, 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992, 257 do Regimento Interno do TCU e 2º da Instrução Normativa TCU 4/1994.*

Tal entendimento foi endossado por este Conselho Nacional no julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.01118/2024-11, mencionado pelas unidades conflitantes, em que se reconheceu a atribuição do MPPE para apurar a destinação de valores doados ao COMDECA de Palmares/PE por fundação privada com amparo no art. 260 do ECA, tendo a decisão restado assim ementada:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 260 DO ECA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTE TCU.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Pernambuco) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (3ª Promotoria de Justiça Cível de Palmares), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.26.000.002276/2024-46 (Procedimento MP/PE nº 02309.000.030/2022).
2. Investigação iniciada com o objetivo de acompanhar a prestação de contas relativa ao repasse de valores da Fundação Itaú para Educação e Cultura ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDECA) de Palmares-PE, realizado por força do Edital de Apoio aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no ano de 2020, bem como as ações implementadas pelo Conselho Municipal no ano de 2021.
3. O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a competência de órgãos ou de entidades do Poder Executivo Federal para apurar irregularidades ou para instaurar tomadas de contas especiais relacionadas à utilização de valores doados, com fundamento no art. 260 do ECA, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados. Precedente TCU.
4. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar na Notícia de Fato - NF nº 1.26.000.002276/2024-46 (Procedimento MPPE nº 02309.000.030/2022). (Conflito de Atribuições nº 1.01118/2024-11, Relator(a): Cons. Cíntia Menezes Brunetta, julgado em 10/12/2024)

Desse modo, submetidos os referidos fundos à fiscalização dos órgãos locais, ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É como voto.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

*[Assinado Digitalmente]*  
MOACYR REY FILHO  
Conselheiro Relator